



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.002831/00-10
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
RECURSO Nº : 126.905
RECORRENTE : CASA PRIMAVERA MATERIAIS, MADEIRAS,
CIMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.379

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 126.905
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.379
RECORRENTE : CASA PRIMAVERA MATERIAIS, MADEIRAS,
CIMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu a solicitação da interessada, que pleiteava a revisão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual havia sido excluída pelo Ato Declaratório nº 371.899 do Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, do qual afirma ter tido ciência em 23/10/2000.

A decisão recorrida (fls. 77/79) fundamentou-se no disposto nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, que estabelece a vedação do ingresso ao Simples para as pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Concluiu que, apesar de ter sido intimada, a empresa não apresentou certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa demonstrando que os débitos estariam com exigibilidade suspensa, além do que os embargos à execução, por si só, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

O julgamento foi consubstanciado no Acórdão DRJ/RPO nº 1.829, de 26/7/2002, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas que têm débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que não comprovem estar com a exigibilidade suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

A contribuinte apresenta recurso às fls. 82/84, alegando que a empresa vem cumprindo fielmente com todas as obrigações fiscais quanto aos débitos anteriores, para com o INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que uma parte foi parcelada e a outra parte está *sub judice*, com oferecimento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.905
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.379

Embargos à Execução, aguardando-se a decisão de primeira instância, não tendo havido o trânsito em julgado. Que existe apenas uma única Execução Fiscal proposta pelo INSS, e que, caso a empresa seja condenada ao pagamento do débito, deverá recolher os tributos devidos, mas havendo o parcelamento e estando o débito sob discussão judicial, não poderia haver a exclusão do Simples.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.905
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.379

VOTO

Verifico não constar nos autos do processo o Ato Declaratório de Exclusão, documento que é peça fundamental e básica nos processos da espécie.

Essa falta já havia sido detectada por ocasião do Despacho DRJ/RPO nº 33/2002, proferido pelo Presidente da 5ª Turma de Julgamento, onde afirma que *“os autos não contém o Ato Declaratório de exclusão e não traz qualquer informação sobre quem seja o titular da pendência (empresa ou sócio), tampouco identifica os períodos de apuração e valores devidos, nem sequer esclarece se os supostos débitos estariam ou não inscritos em dívida ativa”*.

Não obstante a falha detectada, o processo teve encaminhamento e foi decidido sem que nele tivesse sido juntado o referido ato de exclusão.

Diante do exposto, e tendo em vista a falta da peça básica do processo, voto por que se converta o julgamento em diligência para que seja juntado o Ato Declaratório de Exclusão nº 371.899.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator